



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo de Licitação. Convite nº 1/2021-001 SEDEN.

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos para a realização de CENSO socioeconômico e empresarial da população da Vila Santa Rita, no Município de Parauapebas, Estado do Pará, para diagnóstico de suas atividades econômicas para atender o plano de desenvolvimento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento.

Assunto: Análise da legalidade da minuta do Edital de Convocação, seus anexos e Contrato Administrativo.

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico desta Procuradoria Geral quanto à legalidade da minuta do Instrumento Convocatório, seus anexos e Contrato Administrativo, na modalidade de Convite nº 1/2021-001 SEDEN para contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos para a realização de CENSO socioeconômico e empresarial da população da Vila Santa Rita, no Município de Parauapebas, Estado do Pará, para diagnóstico de suas atividades econômicas para atender o plano de desenvolvimento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram a elaboração das tratadas minutas, passemos a analisar a presente minuta do Instrumento Convocatório, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo, a fim de verificar o atendimento dos requisitos legais estabelecidos na Lei nº 8.666/93 (e posteriores alterações) e nas demais legislações aplicáveis ao caso.

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da futura contratação, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente dos órgãos, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

A SEDEN justificou a necessidade da solicitação através do Memorando nº 210/2020 (fls. 03), afirmando que: *“Conforme dados mais recentes obtidos através de matéria jornalística publicada pelo Portal de Notícias da Câmara dos Vereadores de Parauapebas, a Comunidade Santa Rita em 2018 contava com 520 habitantes e localiza-se em território parauapebense a cerca de 350 quilômetros da sede do*

1
[Signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Município e a 52 quilômetros da sede do Município de Ourilândia do Norte – PA. (Waldyr Silva 2018). Por conta da distância geográfica da sede do Município de Parauapebas, a comunidade encontra dificuldade em acessar os serviços públicos oferecidos pelo governo municipal e é assistido precariamente pelo Município Vizinho. A ausência e desatualização de informações sobre a comunidade dificultam ainda mais a ação da Prefeitura Municipal de Parauapebas, sendo necessária uma fonte de dados atual sobre a situação de vida da população da Vila Santa Rita que possam nortear as ações que visam desenvolver economicamente a região. O CENSO socioeconômico e empresarial tem como objetivo trazer ao conhecimento o universo das atividades econômicas existentes na Vila Santa Rita, no Município de Parauapebas, Estado do Pará, através de levantamento de dados, com vista a dotar agentes públicos e privados de informações capazes de apoiá-los em processos decisórios diversos, em particular na formulação de políticas públicas de interesse municipal e regional”.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Acostou-se aos autos o Projeto Básico (fls. 002-019), contendo a definição do objeto, justificativa, prazos, bem como as demais condições a serem seguidas no presente procedimento, a fim de obter o resultado almejado pela Administração Pública.

Frise-se que a Autoridade Competente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, na manifestação de fl. 03, **ratifica e autoriza** o Projeto Básico, bem como é responsável por todos os documentos desenvolvidos no âmbito da SEDEN que posteriormente foram juntados aos autos.

Verificou-se nos autos a planilha de quantidades e preços, sendo que os preços foram auferidos com base nas em três cotações de preços com fornecedores do ramo (fls. 021-068). Consta, ainda,

Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade. Nesse sentido estão os Acórdãos 4549/2014 – Segunda Câmara, 1422/2014– Segunda Câmara e 522/2014 – Plenário.

A jurisprudência do TCU aponta também para a necessidade de se realizar pesquisa de preços da maneira mais ampla possível de modo a verificar a compatibilidade das propostas apresentadas com os preços de mercado. Destaque-se que a obtenção de no mínimo três propostas válidas de fornecedores é requisito indispensável de aceitabilidade da pesquisa de preços, devendo a Administração não se limitar a efetuar o mínimo exigido, mas emvidar esforços no sentido de se obter o maior número possível de cotações de fontes diversas que reflitam a realidade do mercado. Assim, a pesquisa de preços deve ter tantos orçamentos quanto forem possíveis de serem obtidos nas diversas fontes, devendo ser consignado no processo de

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



contratação justificativa quanto à impossibilidade de utilização de alguma das fontes ou não obtenção de no mínimo três orçamentos válidos de fornecedores.

Registre-se que a realização de cotações de preços e, posterior, análise dos preços é matéria técnica, de competência da área solicitante, qual seja a Secretaria Municipal de Desenvolvimento, tendo esta total responsabilidade quanto à veracidade e lisura da pesquisa de preços, cabendo a esta Procuradoria, quando da análise jurídica, informar os parâmetros legais e regulamentares que devem ser observados na respectiva pesquisa, conforme acima realizado.

Frise-se que, após a formalização do procedimento, a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, se os quantitativos dos itens a serem contratados são compatíveis com a demanda da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, bem como a indicação orçamentária, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, tendo emitido Parecer do Controle Interno (fls. 077-088), opinando pela continuidade do procedimento.

Após as recomendações do Órgão de Controle Interno, foram apresentados os documentos de fls. 90-94, bem como o procedimento fora submetido novamente a apreciação da Controladoria Geral do Município, tendo aquele Órgão emitido o despacho de fl. 95.

Cumprе esclarecer que, ainda na fase interna do certame, compete à Administração realizar estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação.

Consta às fls. 071 a Indicação de Dotação Orçamentária, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fls. 072), Autorização para abertura do procedimento licitatório (fls. 073), Decreto de designação da comissão permanente de licitação (fls. 074) e autuação do processo (fls. 075).

Quanto às exigências de qualificação técnica contidas no edital, cabe ressaltar que a documentação a ser exigida nos editais encontra limitação no art. 30 da Lei 8.666/93. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as exigências de qualificação técnica são ilegais quando extrapolam os limites da Lei nº 8.666/1993, impondo ônus excessivo aos licitantes e ferindo o princípio da competitividade. Exigências especiais de habilitação, quaisquer que sejam as particularidades do objeto, devem manter vínculo com a lei de licitações e estar justificadas no processo.

Cumprе observar que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dispõe que as exigências de qualificação técnica devem ser somente as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Assim, deve a exigência supramencionada guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, de modo que não restrinja o caráter competitivo da licitação e zelando pelo princípio da isonomia.

Quanto à qualificação técnico-operacional das licitantes, ressalta-se que a súmula nº 263/2011 do TCU prevê que *"para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços"*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Portanto, ressalta-se que não poderão ser estabelecidas exigências excessivas ou inadequadas. Também não é recomendável que, em se tratando de um objeto com certa complexidade na sua execução, deixe a Administração de exigir a comprovação da qualificação técnica dos licitantes. A exigência de qualificação técnica deve ser apenas a suficiente a demonstrar que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado.

Sendo assim, por tratar-se de matéria técnica, partiremos da premissa de que a área técnica da SEDEN observará os contrapontos acima delineados para, assim, avaliar os requisitos de qualificação técnica a serem exigidos das empresas licitantes.

Convém destacar que cabe ao setor competente realizar a revisão quanto às especificações do objeto a ser contratado, se assim entender cabível, antes de promover a publicação do edital, visando evitar eventuais equívocos que possam comprometer o êxito do certame.

Observa-se que a conveniência da contratação está consubstanciada, todavia, necessário se faz tecer algumas considerações quanto ao procedimento.

DAS RECOMENDAÇÕES

Passemos à análise quanto à legalidade da Minuta de Edital e anexos de fls. 96-160, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 38, § único, da Lei 8.666/1993.

I. O item 47 da minuta de edital e o Projeto Básico dispõem que o prazo para execução dos serviços será de 03 (três) meses contados a partir da ordem de serviço a ser emitida pela SEDEN. Todavia, o item 1 da cláusula quarta da minuta de contrato estabelece que esse prazo será de 05 (cinco) meses a partir da ordem de serviço. Diante da divergência apontada, recomenda-se que a mesma seja sanada.

II. O item 42 da minuta de edital dispõe sobre a vigência do contrato, estabelecendo que esse prazo será de 05 (cinco) meses, contados da assinatura das partes. Todavia, o item 1 da cláusula oitava da minuta de contrato estabelece que a vigência será de 06 (seis) meses, devendo tal divergência de informações ser corrigida.

III. E por fim, recomenda-se que após a efetivação de todas as alterações/adequações aventadas no presente parecer, o processo seja revisado na íntegra, evitando-se divergências entre o Projeto Básico, Minuta de Edital e Minuta de Contrato Administrativo.

CONCLUSÃO

Ex positis, por haver previsão legal e configurado o interesse público na contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos para a realização de CENSO socioeconômico e empresarial da população da Vila Santa Rita, no Município de Parauapebas, Estado do Pará, para diagnóstico de suas atividades econômicas para atender o plano de

4



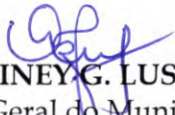
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

desenvolvimento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, esta Procuradoria entende que a minuta de Instrumento Convocatório Convite nº 1/2021-001 SEDEN, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo, obedeceram aos requisitos legais instituídos na Lei de Licitações e demais legislações pertinentes ao caso.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

Parauapebas/PA, 27 de setembro de 2021.


ANE FRANCIELE FERREIRA GOMES
Assessora Jurídica de Procurador
Dec. 490/2017


QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA
Procuradora Geral do Município
Dec. 026/2021

